



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

DECISÃO

Protocolo nº:158.287/2014

No âmbito da jurisdição especial eleitoral, tem o Juiz poder de polícia para determinar a cessação das irregularidades que perceber, ou que lhes forem apontadas pela coordenação de fiscalização eleitoral, ou por qualquer do povo, que identifique ou não, na forma do artigo 41, parágrafo segundo da Lei 9504/97 e Res. 866/14 do TRE-RJ.

Nesse sentido:

“Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res.-TSE no 20.951. Agravo improvido.” NE: “(...) o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder. (...) A norma estampada no art. 252, I e II, do Código de Processo Penal não se aplica, nem mesmo subsidiariamente, ao presente caso, visto que não se trata de matéria penal, mas de natureza meramente administrativa em razão de propaganda eleitoral irregular. (...)”
(Ac. no 4.137, de 22.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

“Recurso em mandado de segurança. Afixação de placas em passarelas e viadutos. *Minidoor*. Determinação para retirada. Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Possibilidade. 1. Não viola o art. 17, § 1o, da Res.-TSE no 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção. 2. **O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego.** 3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.” (*Ac. no 242, de 17.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

Assim têm entendido reiteradamente a Jurisprudência de nossos Tribunais e Doutrina majoritária, definindo que o juiz eleitoral tem o “dever-poder” de agir. Assim estabelece o Código Eleitoral em seu artigo 242, parágrafo único, ao dispor que a Justiça Eleitoral deverá adotar as “medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo”.

Prevê, ainda, o referido Diploma Legal em seu artigo 249: **“O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

O poder de polícia exercido pelo Juiz Eleitoral está expressamente previsto no parágrafo segundo do artigo 41 da Lei das Eleições, que dispõe que **“O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelo Tribunais Regionais Eleitorais”**. (grifos nossos).

Neste mesmo sentido, regulamentando a atuação desta Magistrada como Juíza Coordenadora da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, a Resolução **856/2013 TRE/RJ**, prevê que:

“CONSIDERANDO a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para designar juízes eleitorais para exercerem o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2014, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, conforme disposto na supracitada norma legal;

RESOLVE: Art. 1º Atribuir à Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, Daniela Barbosa Assumpção de Souza, a Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 866/14, de 10/03/2014)*”.

Trata-se de pedido formulado pelo senhor Mauro Henrique Feitos Alécio, denunciado vídeo postado pelo canal “Porta dos Fundos” hospedado no “YOUTUBE”, onde é veiculado o vídeo relatado pelo denunciante que prejudicariam o candidato ao governo do Estado senhor Anthony Garotinho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A denúncia vem acompanhada de CD com a gravação do vídeo.

A diligente serventúria desta Coordenadoria certificou a veracidade do noticiado, na forma da certidão de fl. , informando que o vídeo referido continua sendo postado no sítio www.youtube.com. Certificou, ainda, que o senhor Gregório Duvivier não é filiado ao PSOL, ao contrário do que relata a denúncia, no entanto, várias matérias jornalísticas noticiam o apoio declarado deste ao Partido ora referido.

Segundo certidão, no vídeo, o interlocutor, suposto candidato "TIÃO", aparece armado "rendendo" a vítima fictícia denominada Marcelo e após todas as declarações daquele, inclusive sobre a prática de possíveis crimes por ele cometidos, o suposto candidato declara: "Para Governador Garotinho".

Note-se que na forma constante na denúncia, o vídeo "Você me conhece" postado pelo Portal "Porta dos Fundos" e veiculado pelo YOUTUBE, transmite clara propaganda negativa contra o candidato a Governador Anthony Garotinho, ao relacioná-lo a pessoas ligadas à prática de crimes e a organizações criminosas.

Neste sentido, o acesso ao vídeo em referência poderá trazer conseqüências danosas ao candidato, maculando sua imagem junto à população, de cuja manifestação no pleito eleitoral depende sua candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Insta frisar que tanto a liberdade de manifestação de pensamento, quanto à livre expressão de manifestação artística, direitos garantidos constitucionalmente, não são direitos absolutos. Devendo ser limitados a fim de que não ocorram abusos e ofensas a outros direitos fundamentais garantidos na nossa carta Magna.

Não se pretende coibir o direito à liberdade de pensamento ou à livre expressão artística, mas estes direitos não podem se sobrepor aos direitos individuais da pessoa humana, tanto assim, que dispõem os artigos 20 e 21 do Código Civil que:

“... a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento..., se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ...”.

Não se trata de negar aos portais veiculados na internet o regular exercício do direito constitucional à livre circulação de ideias, nem tampouco de suprimir seu lido direito de externar a livre expressão artística (artigos 5º, incisos IV e IX e 220, ambos da CRFB), mas da simples compreensão de que todo direito ou garantia comporta limites, especialmente quando confrontados com outros valores de igual estatura, como os materializados nos Princípios Democrático e Republicano (art. 1º, *caput*, inciso II, e parágrafo único, da CRFB). Aliás, outro não é o posicionamento da mais alta Corte Eleitoral, consoante se depreende do acórdão ora colacionado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

"Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.844/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Eleições 2006. Agravamento regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Internet. Liberdade de pensamento. Eleição. Legitimidade. Princípios constitucionais. Equivalência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização.

O TSE já consignou que a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela CF/88, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral (...)

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravamento regimental. Unânime". (g.n.)

Ora, o que se tem é verdadeiro excesso desse direito, abuso desmedido com o único interesse de prejudicar o candidato Anthony Garotinho e fazer verdadeira propaganda eleitoral negativa em relação a este, por pessoas notoriamente ligadas a partido político com candidato próprio ao mesmo cargo eletivo.

Assim, no âmbito da jurisdição especial eleitoral, tem o Juiz poder de polícia para determinar a cessação das irregularidades que perceber, ou que lhes forem apontadas pela coordenação de fiscalização eleitoral, ou por qualquer do povo, que identifique ou não.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

“Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res.-TSE no 20.951. Agravo improvido.” *NE*: “(...) o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder. (...) A norma estampada no art. 252, I e II, do Código de Processo Penal não se aplica, nem mesmo subsidiariamente, ao presente caso, visto que não se trata de matéria penal, mas de natureza meramente administrativa em razão de propaganda eleitoral irregular. (...)” (*Ac. no 4.137, de 22.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie.*)

Considerando-se, assim, a necessidade de se coibir vícios na propaganda eleitoral, mormente para se preservar a isonomia entre os candidatos e a realização de uma campanha isenta, livre de irregularidades, determino a imediata retirada do vídeo em referência.

Isto posto, Notifique-se o sítio www.youtube.com e o canal “Porta dos Fundos” para retirada do vídeo “VOCÊ MÊ CONHECE”, imediatamente, sob pena de pagamento de astreintes, sem prejuízo das sanções inerentes ao crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Quanto as *astreintes*, trata-se de meio de coerção indireta a fim de que se dê efetividade às decisões judiciais, podendo ser determinada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

independetemente de requerimento da parte, conforme Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“É possível a aplicação de multa diária cominatória pelo julgador, de ofício ou a requerimento da parte, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes”. (Ag. Rg. no AREsp nº393479, DJE 30/10/13, Rel Min Luiz Felipe Salomão).

“...O artigo 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral permite a aplicação das chamadas astreintes, justamente para que não se possa permitir, se punição, ainda que pecuniária, a recalitrância na utilização indevida de um título...A multa, aqui, não tem natureza de pena ou sanção por descumprimento de um tipo administrativo ou penal. Na verdade, trata-se da aplicação do artigo 461 do CPC, ou seja, o descumprimento de obrigação de não-fazer, imposta por este Tribunal, daí porque acompanho integralmente o voto do relator...”. (TRE/RJ Acórdão 31059/2006).

Isso posto, em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária no valor de 100 (cem) mil reais, por ato de descumprimento, na forma dos artigos 35, incisos IV, V, XVII do Código Eleitoral e 461, §§ 3º e 4º do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Código de Processo Civil e 41, parágrafo segundo, primeira parte da Lei 9504/97.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.


Daniela Barbosa Assumpção de Souza
Juíza Coordenadora da Fiscalização da Propaganda